

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Janeiro 2022

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM absolve administradores e acionista fundador de companhia aberta acusados de celebrar transação entre partes relacionadas sob bases não equitativas

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) absolveu administradores e acionista fundador de companhia aberta acusados de celebrar transação entre partes relacionadas sob bases não equitativas e em detrimento dos interesses sociais da companhia.

O processo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) após analisar contrato que previa obrigações de não alienação de ações e não competição, celebrado entre a companhia e seu acionista fundador, que possuía participação acionária relevante, era conselheiro e diretor presidente da companhia.

O acordo, fruto de negociações para compensar o acionista fundador em antecipação à sua eventual saída da administração da companhia, previa o

pagamento de R\$ 150 milhões em contrapartida a obrigações de (i) não competir com os negócios da companhia, (ii) não alienar determinada quantidade de ações de emissão da companhia de sua titularidade (“Lock-up”); e (iii) não solicitar qualquer cliente, fornecedor, distribuidor ou qualquer pessoa a deixar seu emprego ou deixar de prestar serviços para a companhia.

Após a divulgação da celebração do contrato por meio de fato relevante, as ações de emissão da companhia sofreram forte queda (de quase 30% em relação ao preço de encerramento do dia anterior), ensejando a formalização de reclamações de acionistas da companhia perante a CVM.

Embora a companhia posteriormente tenha anunciado a adoção de medidas de

governança corporativa e de regulamentação de transações entre partes relacionadas, a SEP formulou acusação, pautada em duas principais vertentes:

- i. celebração de transação não equitativa com benefício exclusivo ao acionista fundador e em detrimento dos interesses sociais da companhia; e
- ii. pagamento de benefício financeiro que extrapolou o montante global de remuneração dos administradores aprovado na assembleia geral ordinária do exercício social no qual foi aprovado o contrato.

Em sua acusação, a SEP apontou supostas inconsistências no cálculo da remuneração, entendida como excessiva, além de assinalar que o contrato aproximar-se-ia de um ato de mera liberalidade, visto que os deveres de não competição do acionista fundador já seriam devidos em razão de seu cargo como Diretor Presidente da companhia.

O Colegiado, por sua vez, absolveu os administradores e o acionista fundador da companhia das acusações formuladas, acompanhando a posição da Diretora Relatora.

Nos termos do voto da Diretora Relatora, entendeu-se inicialmente ser possível a realização de exame do mérito de decisão negocial pela CVM quando o processo decisório, ainda que regular, não refletir

termos razoavelmente compreensíveis e racionais. Para ela, essa hipótese poderia permitir concluir a ocorrência de atuação com desvio de finalidade ou indicar uma possível atuação desleal dos administradores. Nesses casos, segundo a Diretora Relatora, caberia sim avaliar, no mérito, o racional adotado e, assim, a finalidade pretendida com a decisão para aferir se de fato visava “lograr os fins e interesses da companhia”, como preceitua o artigo 154, *caput*, da Lei n.º 6.404, de 1976 (“Lei das S.A.”).

Feitas essas considerações, a Diretora Relatora concluiu que o contrato não apresentou desvio de finalidade, sendo em tese apto a cumprir os fins almejados, especialmente após a renúncia do acionista fundador aos cargos da administração da companhia. Neste momento, o Lock-up poderia ser de especial interesse para a companhia, que teria a garantia de que a expertise e o conhecimento do acionista fundador não seriam revertidos instantaneamente para potenciais concorrentes. Salientou, ainda, que o processo decisório de celebração do contrato teria ocorrido sem a participação do acionista fundador, não havendo que se falar em conflito de interesses.

Por fim, a Diretora Relatora também concluiu não haver exorbitância no valor da remuneração, objeto de estudos de consultorias independentes contratadas exclusivamente para este fim, e que ainda foi parcialmente reduzido durante as negociações.

CVM condena companhia controladora acusada de não integralizar aumento de capital de controlada

O Colegiado da CVM condenou companhia, na qualidade de acionista controladora, à pena de multa de R\$ 267.750,00 por não ter honrado

obrigação de integralizar as prestações correspondentes a ações subscritas em aumento de capital de companhia aberta por ela controlada.

O processo administrativo sancionador teve origem em reclamação apresentada por acionista minoritário da controlada. Além da controladora, também foram acusados os membros do conselho de administração da companhia, os quais celebraram termo de compromisso com a CVM antes da decisão.

A acusada havia subscrito de forma privada ações, que deveriam ser integralizadas em 5 parcelas, no âmbito de aumento de capital da companhia aberta em referência. A primeira parcela deveria ser paga na data de subscrição, enquanto as demais seriam devidas nos quatro anos subsequentes.

No ano seguinte, porém, a assembleia geral da companhia aberta em questão deliberou pela redução de capital mediante o cancelamento de ações subscritas e ainda não integralizadas pela acusada, de modo que a segunda prestação deixou de ser devida. Persistiram, entretanto, a terceira, a quarta e a quinta prestações da integralização a serem pagas pela acusada, o que, diante do descumprimento da acusada, ensejou até mesmo o ajuizamento de ação civil de cobrança pela administração da controlada em face da acusada.

Em sua decisão, o Colegiado inicialmente reafirmou a competência da CVM para julgar casos de descumprimento do dever de integralização, mesmo nos casos em que haja processo sobre o mesmo tema paralelamente em curso perante o Poder

Judiciário, dados os poderes conferidos à CVM para apurar atos ilegais de acionistas de companhias abertas e impor penalidades aos infratores das normas da Lei das S.A..

No mérito, o Colegiado considerou que, ao subscrever ações em um aumento de capital, o acionista passa a deter todos os direitos inerentes a essas ações, tendo, em contrapartida, o dever de integralizá-las, que, se descumprido, constitui o acionista em mora e o sujeita à suspensão dos direitos relativos às ações não integralizadas pela assembleia geral da companhia.

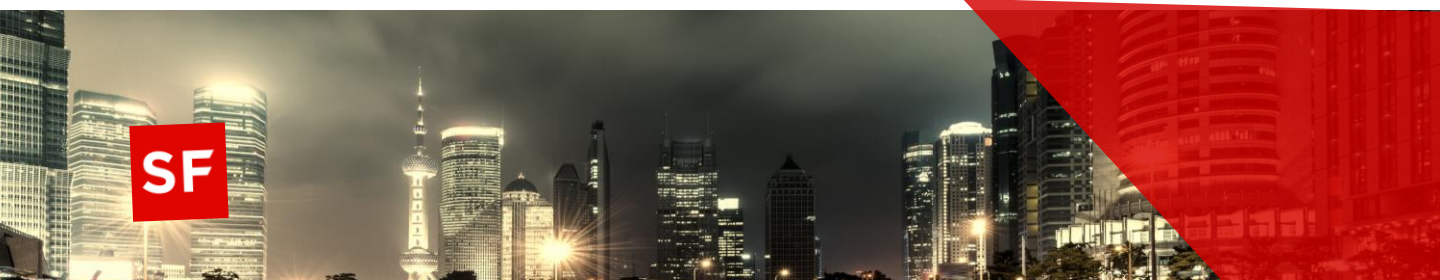
Nesse sentido, se, por um lado, o acionista teria o direito de esperar que os recursos necessários à integralização de suas ações sejam gerados pela própria companhia emissora, de outro, ele deveria arcar com os riscos dessa estratégia. Assim, pontuou que o detentor de ações deveria estar preparado para integralizá-las, de modo que a acusada agiu ao menos com culpa consciente ao assumir o risco de subscrever ações da controlada sem a certeza de que poderia integralizá-las.

Com base nessas considerações, a acusada foi considerada culpada. Importante notar que, na dosimetria da pena, o Colegiado fixou a pena base em R\$ 350 mil (enquadrando o caso no Grupo III do Anexo A da Resolução CVM n.º 45, de 2021), sobre a qual aplicou ainda atenuante de bons antecedentes da acusada, no percentual de 15%.

CVM multa DRI por falha informacional nos Formulários de Referência da Companhia

O Colegiado da CVM condenou diretora de relações com investidores (“DRI”) à multa no valor de R\$ 127.500,00, por falha na prestação de informações acerca da composição da diretoria de companhia

aberta. No mesmo caso, o Colegiado também absolveu os conselheiros de administração da companhia da acusação de não observância do número mínimo de membros da diretoria.



O processo administrativo sancionador foi instaurado pela SEP depois de reclamação que denunciou a divulgação do nome da reclamante como diretora estatutária da companhia no Formulário de Referência (“FRE”) sem que ela tivesse tomado posse do cargo. Em resposta à SEP, a companhia informou que a reclamante teria aceitado assumir o cargo de diretora estatutária, mas posteriormente teria se recusado a assinar a documentação formalizando a nomeação em razão de atrasos no pagamento de sua remuneração. Em decorrência disso, a diretoria da companhia passou a composta por apenas um diretor estatutário.

Em sua análise, o Colegiado entendeu que a assinatura do termo de posse constitui formalidade necessária à investidura no cargo de administrador, sem a qual ela se torna ineficaz, de modo que a nomeação da reclamante à diretoria estatutária da companhia tornou-se sem efeito. Como consequência, a diretoria da companhia deixou de contar com um segundo integrante – o que tornaria o órgão desequilibrado ao número mínimo de membros então exigido pela Lei das S.A..

Entretanto, o Colegiado ponderou que o artigo 143 da Lei das S.A. teve sua redação recentemente alterada, passando a permitir que a diretoria seja composta por um único diretor. Assim, considerando a alteração legislativa, que beneficiaria os acusados, entendeu-se que ela deveria ser ponderada no caso, o que conduziu à absolvição dos conselheiros dessa acusação.

Em relação à DRI, por sua vez, o Colegiado reafirmou que cada informação incorreta ou incompleta que um emissor de valores mobiliários divulga, seja ativamente, seja por omissão ou atraso, compromete a confiabilidade do mercado de capitais. E que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações informacionais exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários recai sobre o DRI.

Nesse sentido, seguindo o voto do Relator, o Colegiado, ao final, condenou a DRI a multa de R\$ 127.500,00 pela falha informacional no FRE da Companhia e absolveu os membros do conselho de administração à luz do princípio da retroatividade da lei mais favorável.

DECISÕES RELEVANTES DE TRIBUNAIS

STJ reafirma a ilegitimidade passiva da CVM em ações anulatórias contra decisões proferidas em grau recursal pelo CRSFN

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reafirmou recentemente entendimento jurisprudencial no sentido de que a CVM não possui legitimidade passiva em ações anulatórias de sanções administrativas quando a decisão final pela punição houver sido proferida em grau recursal pelo Conselho de Recursos

do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”).

O entendimento foi reafirmado em julgamento de recurso especial, que buscava desconstituir decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”)

para anular sanção administrativa imposta em caso de uso de informação privilegiada ainda não divulgada (*insider trading*). Naquele caso, a CVM aplicou, dentre outras punições, a imposição de multa pecuniária. Após recurso administrativo, o CRSFN manteve integralmente a decisão.

Dessa forma, foi apresentada ação anulatória em face da CVM buscando desconstituir as sanções administrativas. Na primeira instância, o autor havia conseguido decisão favorável que reconheceu a prescrição da multa imposta. Contudo, na segunda instância, o TRF-3, aplicando o entendimento jurisprudencial já consolidado do STJ, reconheceu a ilegitimidade passiva da

CVM, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Irresignado, o autor interpôs recurso especial, a fim de reverter a decisão proferida na segunda instância.

A Segunda Turma do STJ, contudo, acompanhou o TRF-3 e não acolheu o recurso, reafirmando o entendimento de que a atuação do CRSFN como órgão revisor tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

CVM emite ofício circular sobre a migração do DFP para o DFP Online

A SEP divulgou o Ofício Circular CVM/SEP 6/2021 (“Ofício Circular”), que tem por objetivo informar as companhias abertas e estrangeiras a respeito das próximas etapas do processo de migração do formulário estruturado das demonstrações financeiras padronizadas (“DFP”) do Sistema Empresas.Net para a plataforma web (“DFP Online”), que culminará na eliminação do uso do aplicativo em prazo a ser definido.

Conforme orientação da SEP, as principais etapas dessa migração são as seguintes:

i. a partir de 3 de janeiro de 2022,

passou a ser disponível a utilização do DFP Online, com vistas à avaliação da experiência;

- ii. a partir de 3 de fevereiro de 2022 será liberado o uso completo do DFP Online, incluindo o envio, dispensando o procedimento através do aplicativo; e
- iii. a partir de 1 de abril de 2022 passará a ser obrigatório o uso do DFP Online, ao passo em que será desativado o DFP no aplicativo.

O material técnico decorrente do uso do DFP online pode ser conferido [aqui](#).

CVM lança audiência pública sobre regulamentação das alterações legais introduzidas pela Lei do Ambiente de Negócios

Em dezembro de 2021, a CVM submeteu a audiência pública proposta de acréscimos e alterações na Instruções CVM n.º 367, de 2002, e na Instrução CVM n.º 480, de 2009, com vistas a regulamentar e

conferir aplicabilidade prática a disposições legais introduzidas pela Lei n.º 14.195, de 2021 (“Lei do Ambiente de Negócios”), na legislação societária. A minuta apresentada pela CVM visa a tratar

dos temas alterados na Lei das S.A. em que houve menção legal à necessidade de regulamentação da CVM.

As principais alterações propostas pela CVM para regulamentar as novidades trazidas pela Lei das S.A. são as seguintes: (i) criação de exceção à proibição de acumulação dos cargos de presidente do conselho de administração e de principal executivo nas companhias de menor porte, ou seja, aquelas que tenham renda bruta anual inferior a R\$ 500 milhões; (ii) exigência de que ao menos 2 conselheiros ou 20% do total dos membros do conselho de administração, o que for maior, sejam considerados independentes,

tópico em que foram adotados critérios inspirados no Regulamento Novo Mercado da B3; e (iii) definição de transações com partes relacionadas relevantes, nas quais não é aplicável o voto plural, sendo adotado o mesmo critério já empregado para a divulgação das referidas transações, a saber, aquelas cujo valor total supere R\$ 50 milhões ou 1% do ativo total do emissor, com algumas exceções.

A íntegra do edital de audiência pública pode ser conferida [aqui](#). Os comentários e sugestões à proposta da CVM poderão ser enviados à CVM, nos termos do edital, até 18 de fevereiro de 2022.

CVM disponibiliza calendário de 2022 com prazos de entrega de informações

A CVM disponibilizou no último dia 16 de janeiro o calendário com as datas-limites para entrega de informações sujeitas à multa cominatória pelos participantes do mercado regulado de valores mobiliários no ano de 2022.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta para os regulados, no qual é

possível buscar o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela CVM. Importante lembrar que, para os participantes de mercado, a não entrega das informações pode resultar em multa cominatória diária pela CVM.

A íntegra do calendário pode ser conferida [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas questão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE